

DECRETO Nº 9.604, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP e do Termo de Referência – TR, a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de licitação e contratos da Administração Pública.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, VII e XXIII, na forma do art. 62, I, “a” ambos da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP e do Termo de Referência - TR a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras no âmbito do Poder Executivo, autarquias e fundações do Município de Pato Branco.

CAPÍTULO II DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 2º O ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao TR ou ao Projeto Básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, devendo conter os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano de Contratações Anual - PCA ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

III - requisitos da contratação;

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à garantia, manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte e que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis para a contratação e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas para coleta de contribuições; e

c) em caso de possibilidade de compra ou locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

VII - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - justificativas para o parcelamento, ou não, da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; e

XIV - análise e motivação circunstanciada quanto à qualificação técnica mínima necessária a ser exigida como condição de habilitação no processo licitatório, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, bem como quanto à qualificação econômico-financeira exigível, além de orientação motivada a respeito dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, quando os estudos indicarem que o julgamento por melhor técnica ou técnica e preço é a forma mais adequada para a seleção do contratado, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

§ 2º O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos itens I, II, IV, V, VII, VIII e XIII, e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa o estudo.

§ 3º A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual, cujos resultados deverão ser evidenciados no documento que materializa o ETP.

§ 4º A análise a que se refere o § 3º deste artigo, sempre que possível, levará em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e as contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 5º Desde que, conforme demonstrado no ETP, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 6º Entende-se por contratações correlatas, previstas no inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e por contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 7º A estimativa de valor de que trata o inciso VII do caput deste artigo visa levantar eventuais gastos com a solução analisada, permitindo a análise de viabilidade econômica e a comparação entre diversas opções, não se confundindo com a pesquisa de preços de que trata o Decreto Municipal nº 9.540, de 30 de maio de 2023.

Art. 3º O ETP será elaborado pela secretaria demandante, podendo ser auxiliado por outras secretarias ou órgãos da Administração Pública Municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 4º Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em TR ou em Projeto Básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 5º A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nos casos de quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços e fornecimentos contínuos;

III - é facultada na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de alterações contratuais, sempre que o objeto da modificação tiver sido analisado de forma específica no ETP da contratação original, o processo de aditamento deverá contemplar as adequações que se fizerem necessárias naquele estudo.

CAPÍTULO III DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 6º O TR é o documento elaborado a partir dos ETPs, se elaborados, contendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O TR é documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação, a ser enviado para o Setor de Planejamento de Contratações com a antecedência necessária para o cumprimento do PCA, conforme art. 17 do Decreto Municipal nº 9.382, de 25 de outubro de 2022.

§ 2º O TR será elaborado pela secretaria ou órgão demandante, podendo ser auxiliado por outras secretarias ou órgãos da Administração Pública Municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar, sendo revisado e finalizado pelo órgão central ou setorial de planejamento de contratações, com base nas informações prestadas.

§ 3º O TR será devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, admitida a fundamentação remissiva aos elementos já constantes no processo.

§ 4º O TR deverá conter as seguintes informações:

I - definição e especificação do objeto, incluídos sua natureza, caracterização como serviço ou fornecimento contínuo, se for o caso, os quantitativos, o prazo do contrato e eventual possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária;

XI - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, observando-se o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

XII - deveres da contratada e do contratante;

XIII - sanções administrativas aplicáveis aos responsáveis pelo cometimento de infrações às normas da licitação e/ou do contrato administrativo;

XIV - condições para a participação, na licitação, de pessoas jurídicas em consórcio ou, quando não for admissível, informação sobre a vedação; e

XV - aplicabilidade dos benefícios estabelecidos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção I

Das regras específicas para a elaboração do Termo de Referência para aquisição de bens

Art. 7º O TR que precede e instrui a aquisição de bens, além dos elementos descritos no art. 6º deste Decreto, deverá conter, quando for o caso, os seguintes itens e informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - a indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

IV - obrigação do contratado de executar logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

V - critérios de padronização, quando for o caso.

Parágrafo único. A Administração, desde que amparada em estudo técnico preliminar, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com o atendimento da necessidade.

Seção II

Das regras específicas para a elaboração de Termo de Referência para prestação de serviços

Art. 8º As licitações para prestações de serviços serão precedidas de elaboração de TR, o qual, além do disposto no art. 6º deste Decreto, deverá conter:

I - mecanismos de controle da execução, descrevendo como a execução do objeto será fiscalizada e acompanhada pela Administração contratante;

II - indicação dos locais dos serviços e critérios de aceitação do objeto e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - descrição detalhada dos serviços a serem prestados;

IV - critérios de medição e de pagamento;

V - possibilidade, ou não, de subcontratação do objeto;

VI - regras sobre a preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso;

VII - o enquadramento, ou não, do serviço contratado como serviço comum.

Parágrafo único. Quando se tratar de licitação para serviços de engenharia ou obras, o TR será acompanhado de anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, se for o caso.

Art. 9º O TR poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

I - percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional;

II - exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação; e

III - critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação.

Seção III

Das regras específicas para a elaboração de Termo de Referência para contratação de projetos básico e executivo, serviços de engenharia e obras

Art. 10. A licitação e contratação de projetos básico e executivo, serviços de engenharia e obras será precedida e instruída com TR, na forma estabelecida neste Decreto.

§ 1º O TR será realizado com base nas informações técnicas prestadas por profissional com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões ou equipe técnica coordenada por profissional com essas características.

§ 2º O TR será aprovado pela autoridade máxima do órgão responsável por sua elaboração, com a anuência da autoridade máxima do órgão interessado pelo empreendimento.

Art. 11. O TR tem o objetivo de estabelecer os aspectos necessários e as condições mínimas que orientarão a contratação dos projetos de engenharia e/ou arquitetura e dos serviços de engenharia ou obras, bem como nortear o seu desenvolvimento.

Art. 12. O TR para a contratação de projetos básico e executivo e de serviços de engenharia e obras deverá conter, no mínimo:

I - o objetivo, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

II - o objeto da contratação, com os produtos e resultados esperados com a execução do serviço, a descrição detalhada dos serviços a serem executados e a qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira;

III - as especificações dos serviços com o conteúdo dos projetos a serem contratados e as exigências a serem feitas na elaboração;

IV - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual;

V - o modelo das condições gerais de edital da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras;

VI - a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;

VII - o enquadramento, ou não, do serviço contratado como serviço comum, quando couber;

VIII - o quantitativo da contratação;

IX - o valor máximo da contratação, global e por etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;

X - o cronograma de execução dos serviços;

XI - a indicação e detalhamento do BDI;

XII - condições do local onde o projeto, serviço ou obra será implantado e croquis de localização e/ou projetos, memoriais e informações complementares;

XIII - critérios técnicos de julgamento das propostas, nas licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço, conforme estabelecido em lei;

XIV - indicação da possibilidade, ou não, de subcontratação e, caso haja a possibilidade, indicar quais os serviços e percentuais podem ser subcontratados;

XV - indicação dos gestores e fiscais administrativo e técnico.

Parágrafo único. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, poderá, a critério do órgão ou entidade licitante, ser adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 13. O TR para contratação de projetos, serviços de engenharia e obras será elaborado levando-se em consideração, no mínimo, os parâmetros definidos no ETP.

Seção IV

Das regras específicas para a elaboração de Termo de Referência para contratação de soluções em tecnologia da informação e comunicação

Art. 14. As contratações de soluções em tecnologia da informação e comunicação (TIC) serão precedidas e instruídas com TR, elaborado a partir do ETP, observadas as normas gerais dispostas no presente Decreto.

Art. 15. Os requisitos da contratação devem contemplar, quando couber, os seguintes aspectos:

I - requisitos legais, considerando normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

II - requisitos de segurança da informação;

III - requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa.

IV - requisitos tecnológicos englobando, de acordo com a solução, o seguinte:

a) arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;

b) projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do software ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;

c) implantação alusiva ao processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;

d) garantia e manutenção, com definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;

e) capacitação, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, perfis e outros;

f) outros requisitos aplicáveis;

V - previsão de que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos a serem criados por decorrência do contrato a ser firmado pertencerão à Administração Pública, incluindo, dentre outros, documentação, código-fonte de aplicações, modelos de dados e bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de contratação de licenciamento de software, devem também ser observadas:

I - a necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico;

II - a prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto à fabricantes distintos, no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.

§ 2º Na definição das obrigações do contratado devem constar, além de outras obrigações pertinentes, as seguintes:

I - ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos criados em decorrência da relação contratual, na forma do inciso VI do caput deste artigo;

II - observar as normas, processos e procedimentos internos do contratante no que concerne a políticas e metodologias aplicáveis à governança de tecnologia da informação e comunicação, gestão de serviços de tecnologia da informação e comunicação, desenvolvimento e sustentação de software, segurança da informação e privacidade de dados;

III - apresentar termo de compromisso e confidencialidade relativo às exigências do inciso II deste parágrafo, quando solicitado pelo contratante.

§ 3º Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante, deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão incluirá exemplificativamente:

I - apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II - manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

III - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;

IV - permitir a realização de auditorias e disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

V - auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

VI - comunicar, formal e tempestivamente ao contratante, sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano a titular de dados pessoais;

VII - descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual que justificava a manutenção dos referidos dados;

VIII - indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO IV DO PROJETO BÁSICO E DO PROJETO EXECUTIVO

Art. 16. Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e a identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Art. 17. Todo projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 18. Sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas, os projetos básicos e executivos devem ser atualizados de modo a atender ao disposto nos incisos XXV e XXVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 19. Para a aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a concepção e a implantação devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referenciais básicos as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 20. Em caso de revisão de projeto básico ou da elaboração de projeto executivo após o procedimento licitatório, que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, será realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativo àqueles projetos.

Art. 21. É dever do gestor exigir apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

CAPÍTULO V DO ANTEPROJETO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA NO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Art. 22. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada conterá anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, contendo, quando couber, os seguintes documentos técnicos, com nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes:

I - concepção da obra ou serviço de engenharia, contendo:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, incluindo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários da

edificação que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;

b) estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica proposta para a edificação, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade;

c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III - levantamento topográfico e cadastral contendo, no mínimo:

a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;

b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV - pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica; e

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo, no mínimo:

a) conceituação dos futuros projetos;

b) normas adotadas para a realização dos projetos;

c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;

d) objetivos dos projetos;

e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;

f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;

g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;

i) prazo de entrega; e

j) demais detalhes que possam ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 11 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E830-5B95-B6EF-3252

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 11/08/2023 10:39:16 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/E830-5B95-B6EF-3252>